



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.030810/88-46  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-001.612 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2015  
**Matéria** PIS. DECLINAR COMPETÊNCIA  
**Recorrente** JIS INTERMEDIACOES E PATICIPAÇÕES LTDA (IBEX S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/12/1987

COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, IV, DO ANEXO II, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é da 1ª Seção a competência para julgar recursos que versem sobre demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Declinada a competência para a 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para julgamento do recurso voluntário à 1ª Seção de Julgamento. Ausente, temporariamente, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo trecho do relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo:

*Em decorrência da decisão no. 073/93 (fls. 26 a 32), que reformulou a ação fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - apurado e exigido por meio do processo 10880.030813/88-34, foi reformulada também a exigência relativa ao PIS/ Repique, conforme decisão nº 075/93, proferida pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Sul (fls. 33 a 35).*

(...)

A decisão proferida pela DRJ de São Paulo foi assim ementada:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 31/12/1987*

*Ementa: PIS/ Repique. DECORRENCIA.*

*A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs o presente recurso visando a reforma do decisório da DRJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso ora analisado é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, a competência para análise da lide é da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, senão vejamos:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*(...)*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ...*

Cabe, portanto à Primeira Seção de Julgamento deste Conselho apreciar o Recurso Voluntário em questão.

Pelas considerações delineadas, VOTO POR DECLINAR A COMPETÊNCIA para apreciação e julgamento do presente feito à Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Gilberto de Castro Moreira Junior